



PARECER JURÍDICO N.º 052/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 16/04/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025 – “*Dispõe sobre aplicação dos recursos arrecadados mediante cobrança de Ingresso de taxa de embarque, utilização de sanitários, guarda-volumes e locações no Terminal Rodoviário do Município*” – Legalidade.

I- DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 18/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, “*Dispõe sobre aplicação dos recursos arrecadados mediante cobrança de Ingresso de taxa de embarque, utilização de sanitários, guarda-volumes e locações no Terminal Rodoviário do Município*”.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como do Ofício n.º 19/2025, na qual se justifica a finalidade da arrecadação de recursos para o fomento das ações relacionadas ao turismo no Município de Varginha/MG, conquanto o Terminal Rodoviário carece de melhorias contínuas na sua infraestrutura e, por conseguinte, proporcionará o desenvolvimento do setor turístico como um todo.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 07 de Abril de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 15/2025

Conforme preceitua o Ofício n.º 19/2025 – Mensagem do Executivo, em anexo ao PL n.º 18/2025, possui como escopo abranger:

(...) A presente proposição tem por finalidade assegurar a destinação dos valores arrecadados no Terminal Rodoviário, garantindo que tais recursos sejam aplicados no custeio de sua manutenção e em ações voltadas ao fomento do turismo municipal.

Além disso, a vinculação dos recursos ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, garante uma gestão eficiente e sustentável, sem comprometer o orçamento geral do Município, viabilizando melhorias contínuas na infraestrutura do terminal e no setor turístico como um todo. (...)

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N'...

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXA DE EMBARQUE, UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS, GUARDA-VOLUMES E LOCAÇÕES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º A receita resultante da cobrança de Taxa de Embarque, utilização de sanitários, de guarda-volumes e locações do Terminal Rodoviário, reverterá para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 2º A cada período de 30 (trinta) dias, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, a receita arrecadada a que se refere o art. 10, da presente Lei, será repassada ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1º Os recursos transferidos ao FUMTUR e ao COMTUR, na forma desta Lei, serão destinados para as ações dos respectivos Fundo e Conselho, bem como para o custeio de atividades de manutenção e investimentos no Terminal Rodoviário.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



§ 2º Os percentuais dos recursos a que menciona o § 10, deste artigo, serão definidos mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O repasse das receitas de que trata o art. 10, da presente Lei, não exclui outras destinações complementares de recursos para a manutenção do Órgão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 26 de março de 2025. (...)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DO INTERESSE LOCAL E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)

“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, **por tratar-se de instituição de taxa exigida pela prestação de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do usuário do Terminal Rodoviário localizado no Município de Varginha/MG.**

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legisferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

II.2) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

O artigo 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I – **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)*

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146 “caput” e inciso II, estabelece competir aos Municípios, conjuntamente aos demais entes federados a instituição de “II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Na Lei Orgânica do Município de Varginha também há dispositivo que versa sobre a **competência do Município para instituir taxas** *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”* (Art. 109, inciso II, da Orgânica do Município de Varginha).

Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à matéria tributária, em especial instituição de taxas em razão da prestação de serviços específicos no âmbito do Município

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III - DO TRIBUTO EM ESPÉCIE - TAXA

Ressalta-se que a taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo em estudo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação da Administração Pública deve guardar com o contribuinte.

A grande característica das taxas é a sua referibilidade, isto é, a existência de uma atividade específica (prestação de serviços ou atividade de fiscalização) em relação ao sujeito passivo. Sempre que a atuação do Estado for geral e indivisível, isto é, não puder ser ligada especificamente a um contribuinte determinado não é legítima a cobrança de taxas, devendo essa atividade ser custeada pelos impostos (CTN, art. 6º).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a taxa pode ser exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário ou, ainda, em razão do exercício do poder de polícia. Veja-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A criação das taxas de serviço só é possível mediante a disponibilização de serviços públicos que se caracterizem pela divisibilidade e especificidade. Segundo o Código Tributário Nacional, os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; são divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art. 79, II e III).

Cada pessoa política somente poderá instituir uma taxa sobre a prestação de um serviço público ou pelo exercício de um poder de polícia se tiver competência administrativa para fazê-lo. Como a Constituição discriminou as competências administrativas de incumbência de cada ente federado, ele somente poderá instituir a taxa sobre o serviço de sua atribuição. Neste ponto, o art. 80 do CTN assim preceitua:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Assim, vislumbra-se que, nos tributos vinculados, existem duas relações jurídicas distintas, mas que devem ser combinadas. A primeira consiste em uma relação de direito administrativo, que impõe à pessoa política a realização da atuação estatal, e a segunda, uma relação jurídico-tributária que nasce com a realização da primeira.

Portanto, as taxas são, segundo a tipologia do art. 77 do CTN, de duas espécies: **a) pelo exercício de poder de polícia e b) de prestação de serviço público.**

Do exposto, conclui-se que, a legitimidade constitucional das taxas demanda que efetivamente se esteja diante de uma atividade fiscalizatória do Estado ou de um serviço público efetivamente disponibilizado aos administrados, por isso não se admite a instituição de taxa quando ausente esses elementos.

Após tecer considerações sobre o tributo em espécie denominado como taxa, passa-se a análise da instituição tributária pretendida no Projeto de Lei Ordinária.

IV - DA OBRIGATORIEDADE DE LEI ESPECÍFICA

No bojo do Código Tributário Nacional, tem-se que a legalidade emana da própria definição do tributo, como consta em seu art. 3º, *in verbis*: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Frisa-se que, o princípio da estrita legalidade tributária exige lei em sentidos material e formal para as hipóteses de instituição e majoração de tributos, nos termos do art. 150, I, da Constituição da República, conquanto apresenta-se sob as seguintes feições: **(i)** legalidade da Administração Pública; **(ii)** reserva de lei; **(iii)** estrita legalidade tributária; e **(iv)** conformidade da tributação com o fato gerador.

Neste aspecto, o princípio da legalidade é limite imposto ao Estado para o exercício do poder de tributar, conferindo segurança jurídica às relações entre o Poder Público e o cidadão, no que diz respeito à tributação. Representa garantia do contribuinte, cláusula pétrea expressamente prevista na Lei Fundamental, para que este não fique à mercê de qualquer discricionariedade estatal no tocante ao tributo.

Especificamente acerca de taxas cobradas pelo exercício regular do poder de polícia, assim preconiza o CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (...)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (...)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. (...). (Grifamos)

A observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, na medida em que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Por sua vez, relativamente à instituição das taxas, por força da ausência de definição dos serviços compreendidos, admite-se que suas alíquotas e valores sejam posteriormente regulamentados por decreto do Poder Executivo, desde que seu fato gerador e base de cálculo sejam estipulados anteriormente por lei ordinária, **como foi realizado pelo projeto em tela, nos seus Artigos 1º e 2º**. Nesse sentido, é o entendimento do STF:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. **Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade.***

*1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. **No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência.***

A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. (...)

(RE 838284, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 19/10/2016, Processo Eletrônico Dje-215 Divulg 21-09-2017 Public 22-09-2017). (Grifamos)

Não se coloca em jogo que a taxa, em especial aquela voltada para financiamento da atividade fiscalizatória estatal, é um tributo comutativo, que deve guardar necessário vínculo com o exercício do poder de polícia. O que não cabe é a previsão legal remetendo a ato infralegal a **fixação de elementos da tributação**, no que a Constituição Federal exige a disciplina diante lei.

Oportuno repisar que os elementos essenciais da tributação foram estipulados na proposição em tela, eis que detalhou a **vinculação da exigência do tributo a uma atuação do poder executivo local** e, por conseguinte conferiu especial enfoque à **referibilidade que a atuação municipal deve guardar com o contribuinte**, ao mencionar que **“A receita resultante da cobrança de Taxa de Embarque, utilização de sanitários, de guarda-volumes e locação do Terminal Rodoviário (...).”** (Art. 1º, do Projeto de Lei nº 18/2025).



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Aufere-se, portanto, que o há uma correção entre a atuação do ente municipal, por meio da prestação de um serviço específico e o sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto a utilização do Memorial do ET localizado no Município de Varginha/MG.

Desse modo, **inferese-se que a fixação da taxa referendada deve ser realizada apenas por lei específica, cujos percentuais serão fixados por meio de decreto, em momento oportuno e, isto exposto, o Projeto de Lei n.º 15/2025 cumpre tal requisito em consonância com a disposição constitucional e da Lei Orgânica Municipal.**

V - **DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA**

Pontua-se que, em sendo as taxas espécies tributária, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, sem que estejam incluídas no rol de exceções constitucionais (art. 150, § 1º, da CF) tem-se que a elas se aplica também o princípio da anualidade (art. 150, III, “b”, da CF), de modo que não é permitida a cobrança no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que as instituiu ou as majorou.

Dessa forma, partindo-se do caráter tributário taxa de prestação de serviços públicos, impõe-se, como consequência, a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente aquelas atinentes à anterioridade de exercício e à anterioridade nonagesimal, contempladas no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III – cobrar tributos:

(...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...) § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, inciso II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Entre os instrumentos constitucionais limitadores do poder de tributar, destaca-se o princípio da anterioridade de exercício, que consagra, como regra, que nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico.

O exercício financeiro, nos termos da Lei 4.230/1964, é coincidente com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Observa-se, porém, que a disciplina do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal não exclui a incidência do princípio da anterioridade de exercício, determinando o art. 150, III, c, da Constituição Federal que ambos sejam aplicados conjuntamente.

Portanto, em regra, os tributos somente poderão ser cobrados no próximo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, e, no mínimo, após 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei, evitando-se, assim, desagradável surpresa ao contribuinte nos últimos dias do ano. Acerca do tema, eis o julgado do STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Tributário. (...) 4. Acórdão recorrido que concluiu pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal no caso concreto. 5. Decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, regra geral, qualquer modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior, há de respeitar o princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, conforme o caso exija. (...) 8. Negado provimento ao agravo regimental.

(RE 415787 Agr, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado Em 22-04-2024, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 24-04-2024 Public 25-04-2024). (Grifamos)

Nestes termos, opina, “s.m.j.”, a Assessoria Jurídica que apesar de não haver previsão expressa acerca do princípio da anterioridade tributária no projeto de lei em tela, é imprescindível que seja observado, conquanto a taxa submete-se à ambas incidências, tanto anterioridade anual e nonagesimal, sob pena de configurar violação à segurança jurídica nas relações da Administração Pública.

No mais e para finalizar, a fixação da taxa de embarque, utilização de sanitários, guarda-volumes e locações no Terminal Rodoviário do Município de Varginha/MG esta está em plena harmonia com os ditames legais supramencionados – opinando-se a Assessoria Jurídica pela legalidade da sua fixação no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



VI - DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE TAXA À FUNDO MUNICIPAL

O artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda o estabelecimento de vinculação de receitas **proveniente de impostos**, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.

Isto ocorre, pois cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos.

Não obstante, a proibição constitucional de prévia vinculação de receita diz respeito apenas às provenientes da arrecadação de impostos. Assim, a vinculação das receitas provenientes das demais espécies tributárias (taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais) pode ser efetivada pela via da lei ordinária, situação que é corriqueira no País.¹

Assim, mostra-se possível a vinculação dos recursos arrecadados por meio da taxa versada **ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR**, na medida em que, como bem ponderado pelo Poder Executivo, a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CRFB/88, e, ao mesmo tempo, manter a economicidade na atuação conforme disposto no art. 70, caput, da CRFB/88.

Ora, neste passo, **compete à Câmara Municipal de Varginha/MG, em razão da sua atividade fiscalizatória, observar as regras de fiscalização financeira de que trata o Art. 163, inciso V, da CRFB/88 e averiguar as metas e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo, no controle dos gastos públicos, inclusive por meio da gestão de custos (art. 165, § 2º, da CRFB/88).**

Vejam-se os dispositivos mencionados no texto constitucional e também o regramento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG, respectivamente:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

¹ O problema da vinculação de recursos orçamentários, José de Ribamar Caldas Furtado, *Revista do TCU*, pág. 63, de jan/ abr 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(...) *V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...) § 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). (...)*

Art. 2º A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, em especial:

(...) *II - exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal;*

(...) *III - julgar as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas do Estado;*
(...)

§ 2º *A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:*
(...)

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (C.F. artigo 31, C.E. artigo 180, LOM artigo 138 e E.C. nº 19). (...). (Grifamos)

De fato, decorre da própria Lei Fundamental o dever do Poder Legislativo em examinar a aplicação à gestão orçamentária da Administração Pública, se o princípio da especialização ou da discriminação das receitas e despesas está sendo observado, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, a origem dos recursos e sua aplicação, o que deve ser alertado aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 18/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

IX - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 018/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 16 de Abril de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Assinantes



Luana Priscila da Silva

Assinou em 16/04/2025 às 09:52:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo.

JYL

8Y2

OPM

LP7